

Eduardo Antônio Kalache

Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salomonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Júlyana Iunes Pinho de Queiroz
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache
João Luiz Baltasar Jardim
Luiz Philippe Tenuta
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé – RJ

Processo nº 0009466-67.2016.8.19.0029

EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA. e OUTRAS
("GRUPO PAKERA"), nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em trâmite perante este
MM. Juízo, vêm informar e ao final requerer a V. Exa. o seguinte:

Em 2012, através da AFREBRAS – ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL, foi distribuída ação judicial perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, autuada sob o nº 5028332-69.2012.404.7000/PR, em que se requereu, em síntese **(DOC. 01)**:

i) “o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da cobrança do “ressarcimento” previsto nas Leis nº 10.833/2003 e nº 11.488/2007 e regulamentado pela IN RFB nº 869/2008 e ADE RFB nº 61/2008, bem como a ilegalidade da previsão de multa de 100% do valor comercial das mercadorias em caso de inadimplemento do tributo, definida no art. 13 da IN RFB nº 869/2008, condenando a UNIÃO a se abster de cobrar dos associados da AFREBRAS a referida taxa, bem como a se abster de impor quaisquer multas, penalidades ou restrições em razão do seu não pagamento;”

ii) “sucessivamente, caso o item anterior não seja acolhido, total ou parcialmente, que seja reconhecida a ilegalidade do valor de “ressarcimento” definido no ADE RFB nº 61/2008, por violar a capacidade já informado em outras oportunidades, produtiva exigida pelo art. 28, § 4º da Lei n. 11.488/2007 e ferir a livre concorrência no setor de bebidas frias, condenando a UNIÃO a se abster de cobrar dos associados da AFREBRAS a taxa de “ressarcimento” do SICUBE prevista nas Leis nº 10.833/2003 e 11.488/2007, bem como a se abster de impor quaisquer multas, penalidades ou restrições em razão do seu não pagamento”.

A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a antecipação de tutela para determinar a suspensão da cobrança do ressarcimento pelas empresas associadas da AFREBRAS em favor da Casa da Moeda, previsto na Lei 11.727/08, que fez remissão à Lei 11.488/07, bem como reconhecendo *“incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança do denominado 'ressarcimento' devido pelas empresas fabricantes de bebidas frias em razão da instalação pela autarquia do sistema de controle SICUBE, necessário para fiscalizar o volume da produção das referidas empresas, sistema este previsto na Lei 11.727/08 e 11.827/08 e Ato Declaratório RFB n. 61/08, bem como da multa prevista no artigo 13, §2º, da IN 869/2008, determinando à*

União Federal que se abstenha de efetuar a referida cobrança em relação às associadas da autora que e imponha a essas multas, penalidades ou restrições em razão do seu não pagamento.” (DOC. 02)

Em sede de recurso de apelação, foi reformada a r. sentença, julgando-se improcedente o pedido autoral. Contudo, interposto recurso especial pela AFREBRAS, foi o mesmo admitido e provido em parte, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão publicado em 01/12/2015, para reconhecer que a cobrança da taxa com base no referido ato infra legal viola o art. 97, inciso IV, do CTN, bem como que o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008 contraria a lei (art. 28, § 4º, da Lei 11.488/2007) reconhecendo, ao final, a ilegalidade da cobrança de valores pela Casa da Moeda para arcar com os custos de instalação e manutenção do SICOBÉ. **(DOC. 03)**

Diante do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a Casa da Moeda do Brasil – CMB, interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, estando desde 15/08/2016 concluso o recurso ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Relator Marco Aurélio, inexistindo qualquer efeito suspensivo deferido em favor da Recorrente e/ou da União Federal. **(DOC. 04)**

Ocorre que, ao longo da tramitação do feito supramencionado, em caráter de acautelamento e mera prevenção voluntária dos eventuais riscos da mora, as Recuperandas realizaram diversos depósitos em quantia equivalente à dos valores então indevidamente apontados em cobrança, totalizando o valor histórico de R\$ 2.798.768,88 (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme relação abaixo:

CNPJ: 04.574.135/0002-00

Contribuinte: EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT ANNA LTDA

Data de Arrecadação: 01/01/2009 a 03/11/2011

Tipo do Documento: DJE

Código de Receita: Todos

Faixa de Valores: 10,00 a 1000000,00

Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.

Arrecadações Seleccionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DJE	30/11/2010	30/11/2010	01/10/2010	8047	10910404057000093	226.602,18
DJE	21/12/2010	24/12/2010	24/11/2010	8047	10110404089000061	246.501,96
DJE	25/01/2011	25/01/2011	31/12/2010	8047	10910404142000318	344.552,07
DJE	24/02/2011	25/02/2011	01/01/2011	8047	10110404189000070	318.514,68
DJE	25/03/2011	25/03/2011	28/02/2011	8047	10910404228000269	390.086,49
DJE	25/04/2011	25/04/2011	31/03/2011	8047	10910404269000314	330.281,88
DJE	03/11/2011	03/11/2011	01/05/2011	8047	10910404528000067	212.536,80
DJE	03/11/2011	03/11/2011	01/07/2011	8047	10910404528000068	199.564,23
DJE	03/11/2011	03/11/2011	01/06/2011	8047	10910404528000069	178.482,63
DJE	03/11/2011	03/11/2011	01/08/2011	8047	10910404528000070	134.794,59
DJE	03/11/2011	03/11/2011	01/04/2011	8047	10910404528000071	216.851,37

Diante disso, considerando que:

i) não há qualquer efeito suspensivo deferido em favor da CMB e/ou União Federal quanto ao recurso pendente de julgamento desde 2016;

ii) que os valores depositados naquele d. Juízo Federal compõem um expressivo caixa das Recuperandas então voluntariamente segregado de suas receitas correntes e, hoje, deveras e muito mais importantes para a manutenção do equilíbrio financeiro de seus negócios, bem como para assegurar o projeto de recuperação judicial aqui perseguido, notadamente neste tormentoso momento de pandemia causado pela COVID-19 e a fase atual do presente feito, em que as peticionárias estão em franco

processo de implementação das medidas de cumprimento e pagamento do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia e homologado por este d. Juízo;

iii) que as reservas e receitas operacionais das Recuperandas são a fonte de caixa precípua prevista no PRJ de forma vinculativa para pagamento das obrigações aqui assumidas;

iv) que este MM. Juízo é quem detém a competência universal para deliberar não apenas sobre a constrição, mas sobretudo acerca da destinação de bens do patrimônio das Recuperandas, na forma da jurisprudência pacífica sobre o tema¹, mormente na persecução dos meios e fins do PRJ;

v) que mesmo na remotíssima hipótese de ser reformado pelo STF o v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e vir a ser considerada aquela obrigação como dívida tributária, qualquer cobrança esbarraria na impossibilidade de prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, conforme jurisprudência reiterada e ora em vias de consolidação definitiva pelo regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036, § 5º do CPC, TEMA 987²³,

¹ **AgInt no CC 149897 / GO - 2016/0305769-9** – Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – DJ: 02/03/2021 – 2ª Seção; **AgInt no CC 143470 / SP - 2015/0248257-1** – Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN – DJ: 02/03/2021 – 1ª Seção; **AgInt no CC 171765 / PR - 2020/0092929-1** – Rel. Ministro MOURA RIBEIRO – DJ: 09/12/2020 – 2ª Seção; **AgInt nos EDcl no REsp 1812919 / SP - 2019/0129656-6** – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – DJ: 02/03/2021 – 4ª Turma).

² Através dos Recursos Especiais nº REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, com a seguinte questão jurídica central: *“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”*.

³ “AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constitutivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no CC 149897 / GO - 2016/0305769-9 – Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 02/03/2021)

ou, se os créditos forem considerados como não tributários, serão indiscutivelmente concursais, na forma do artigo 49 da LF/05, pelo que insuscetível sequer de cobrança ou recebimento direto por qualquer meio fora do âmbito deste processo, sob pena de afronta ao regime legal aqui instaurado e incapaz, portanto, de afetar qualquer receita das recuperandas;

Torna-se imperiosa a transferência dos valores lá depositados para este d. Juízo, a fim de ser pronta e devidamente utilizado aquele montante para o pagamento dos credores sujeitos ao presente feito, na forma do plano homologado e como meio de assegurar sua necessária implementação.

Por todo exposto, vêm requerer a V. Exa., *mui respeitosamente*, se digne de determinar a expedição de ofício ao d. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, processo nº 5028332-69.2012.404.7000/PR, a fim de requisitar que seja realizada a transferência em favor deste d. Juízo universal de todos os valores depositados pelas Recuperandas junto àquele d. Juízo, para, ato contínuo, serem integralmente destinados ao pagamento dos credores trabalhistas e demais sujeitos à presente recuperação judicial, sob o regular e competente acompanhamento do i. Administrador Judicial e Ministério Público.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932